



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 1201/2019

Assunto: Tomada de Preço nº 001/2019 – Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, compreendendo mão de obra e material, para a execução da reforma parcial do telhado da Escola Municipal Urbano Pedro Guimarães, Região do Povoado Areias, Zona Rural do Município de Piracanjuba.

PARECER JURÍDICO Nº 151/2019

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo nº 1201/2019, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa J N de Araujo ME contra sua inabilitação pelo não atendimento do item 4.7 do Edital de Tomada de Preço nº 001/2019.

O item 4.7 do Edital de Tomada de Preço nº 001/2019 diz o seguinte:

4.7 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados por cópias autenticadas ou publicados em órgão de imprensa oficial. Caso sejam apresentados documentos originais, os mesmos ficarão retidos no processo.

A Comissão Permanente de Licitação, em Ata da Sessão nº 002, realizada em 11 de fevereiro de 2019, inabilitou a empresa J N de Araujo ME, pois apresentou: 1) cópia de três CRCs sem autenticação, fls. 775/777; 2) cópia de documento do sócio sem autenticação, fls. 786; 3) cópia da Certidão de Acervo Técnico sem autenticação, fls. 809/811; 4) cópia do Balanço Patrimonial sem autenticação, fls. 816/821; 5) cópia da Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sem autenticação, fls. 826.

Em razões de recurso a empresa J N de Araujo ME justificou: 1) Que foram apresentados três CRCs, sendo dois em cópia e um em original da Prefeitura Municipal de Itaguari/GO, que não existe exigência no Edital prevendo CRC's autenticados e ainda que a exigência de CRC é ilegal, restringindo a competitividade do certame; 2) Foi apresentado cópia da Cédula de Identidade autenticada do sócio proprietário da empresa individual, sendo a imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação afronta o art. 32 da Lei nº 8.666/93; 3) Foi apresentado Certidão de Acervo Técnico autenticada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – GO, sendo desnecessária sua autenticação



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

cartorial ou pela Comissão; 4) Foi apresentado Balanço Patrimonial com autenticação nas páginas "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", destacando ainda que, por se tratar de microempresa possui o benefício de apresentar o balanço patrimonial conforme art. 27 da LC 123/2016, adotando a contabilidade simplificada, sem a necessidade de fazer ou apresentar o balanço; 5) Foi apresentado cópia da Declaração de Microempresa/empresa de pequeno porte, assinada e datada pelo proprietário da empresa e por seu contador reconhecida em cartório, bem como foi apresentada a Certidão Simplificada emitida pela JUCEG com prazo de validade vigente. Além do mais a não apresentação desses documentos não traria como consequência a inabilitação da empresa, somente não teria os benefícios da lei, se fosse o caso. Por fim, requer sua habilitação, admitindo a participação da recorrente para a fase seguinte da licitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dito isso, cabe observar que os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

Assim, o Certificado de Regularidade de Cadastro pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Dessa forma, assiste razão a recorrente, podendo a Comissão Permanente de Licitação verificar se a empresa apresentou todos os documentos listados nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, em substituição ao CRC.

Por outro lado, verifica-se que não foi autenticada a cópia da Cédula de Identidade do sócio proprietário da empresa individual, sendo o referido documento uma cópia do documento autenticado. Também não há que se falar em restrição temporal para autenticação dos documentos, uma vez que o Edital faculta o licitante autenticar o documento em qualquer cartório e a qualquer tempo antes da sessão da licitação.

Quanto a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Arquitetura e Urbanismo realmente não traz nenhuma autenticação que legitima o documento. Por outro lado, a Comissão de Licitação poderia verificar sua autenticidade via internet, o que não foi possível devido ao fato de o documento não possuir os dados necessários para o procedimento, qual seja, hora da emissão e código de controle.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

No que se refere ao Balanço Patrimonial foram autenticados somente as páginas "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", o que não supre a autenticação do documento completo.

Por fim, assiste razão a recorrente quanto as consequências da falta de autenticação da Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, bem como da Certidão Simplificada emitida pela JUCEG. A ausência de autenticação desses documentos não é motivo para inabilitação da empresa, acarretando somente a inaplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Feitas as considerações necessárias, conclui-se que mesmo sanados o CRC e a Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que acarretaram a inabilitação da empresa, ainda constitui motivo para sua inabilitação a ausência de autenticação do documento do sócio, da Certidão de Acervo Técnico e do Balanço Patrimonial.

Ante ao exposto, esta consultoria jurídica opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a inabilitação da empresa J N de Araujo ME somente pela ausência de autenticação do documento do sócio, da Certidão de Acervo Técnico e do Balanço Patrimonial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 11 de março de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336